



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.215, DE 2021**
(Do Sr. Padre João)

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2798/22 e 5854/25

(*) Atualizado em 19/5/2026 para inclusão de apensados (2).



Congresso Nacional

Dep. Federal Padre João

A PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. PADRE JOÃO e outros)

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos indígenas, os povos da floresta, os caboclos, extrativistas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural com suas especificidades;

II - escola do campo: aquela situada:

- a) em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- b) em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º São consideradas escolas do campo as instituições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>



I - comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância - Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais, compreendidas como Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância;

II - situadas ou destinadas às populações as indígenas e quilombolas.

§ 4º Serão consideradas integradas à educação do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 5º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 6º A educação do campo concretizar-se-á mediante:

I - oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação;

II - garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar;

III - materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, das águas e das florestas.

Art.2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, de forma a estimular o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento



social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - garantias das especificidades de princípios da educação indígena e quilombola;

IV - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

V - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades, cultura e interesses dos alunos do campo;

VI - flexibilização na organização do calendário escolar, com adequações às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e ao trabalho no campo;

VII - garantia de acesso e permanência dos sujeitos do campo na escola;

VIII - adoção de metodologias de organização escolar e do trabalho pedagógico, baseadas em princípios da formação por alternância;

IX - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art.3º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades



onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.4º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos nesta Lei:

I – garantir a oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade:

a) em creches do campo, nos termos dos planos de educação;

b) em pré-escolas do campo, assegurada a oferta universalizada.

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional,



articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - apoio às iniciativas comunitárias que atuam na educação do campo;

V - fortalecimento e ampliação das escolas indígenas e quilombolas;

VI - oferta de educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo, e ampliando abertura de outros cursos que atendam as necessidades do desenvolvimento sustentável do campo;

VII - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VIII - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, por meio do fortalecimento e ampliação das Licenciaturas em Educação do Campo e de programas de formação continuada;

IX - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

X - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo;



XI - oferta de transporte escolar que atenda às especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

Parágrafo Único. A União alocará, na forma de regulamento, recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

Art.5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, assim como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurado o respeito às especificidades do campo.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita:

I - por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a Pedagogia da Alternância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo.

3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão:

I - atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo;



II - considerar os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art.7º No desenvolvimento e manutenção da política nacional de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da Pedagogia da Alternância;

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região e do trabalho no campo.

IV - garantias de que o eventual fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas obedecerá ao disposto no art.28, parágrafo único, da Lei n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

V - inclusão das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art. 13, II da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 em todos os programas suplementares de apoio à educação básica, assim como aos programas federais destinados à formação continuada.

VI - equiparação às instituições oficiais dos sistemas de ensino as instituições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, como



instituições públicas de gestão compartilhada, para fins do financiamento público, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

VII - regulamentação das escolas comunitárias que atuam na Educação do Campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art.19, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

VIII - equiparação dos alunos egressos das instituições comunitárias credenciadas pelo poder público a alunos de escolas públicas para o direito à cota universitária.

IX - realização de concursos públicos diferenciados para escolas do campo, indígenas e quilombolas e que levem em conta a formação por área de conhecimento proposta pela Licenciatura em Educação do Campo.

Art.8º É assegurada a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserido, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art.9º A União disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo;



III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Será instalado colegiado, como instância de participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas de educação do campo, nos termos do art 193, parágrafo único da Constituição Federal, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere esta Lei.

Art.10 O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art.11 O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), executado nos termos do art. 33-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 integra a política de educação do campo.

Art.12 São objetivos do Pronera:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA;

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art.13 São beneficiários do Pronera:

I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias:

a) dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>



b) dos programas de Crédito Fundiário e combate à pobreza rural , financiados pelos recursos previstos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

I - alunos de cursos de especialização promovidos pelo Inkra;

II - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias;

III - demais famílias cadastradas pelo Inkra.

Art.14 O Pronera compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;

II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III - capacitação e escolaridade de educadores;

IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;

V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do Pronera;

VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do Pronera.

Parágrafo único. O Inkra celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do Pronera.

Art.15 Os projetos desenvolvidos no âmbito do Pronera poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades



necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo Incra, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 A gestão nacional do Pronera cabe ao Incra, que tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;

II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17 O Pronera contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, composta por representantes da sociedade civil e do governo federal, na forma de regulamento, com as seguintes finalidades:

I - orientar e definir as ações político-pedagógicas;

II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos;

III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa.

Art.18 As despesas da União com a política de educação do campo e com o Pronera correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art.19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Educação do Campo é uma referência político-pedagógica organizada em termos de princípios, conceitos e orientações metodológicas de escolas do campo.

Emerge no final dos anos de 1990 do século XX num contexto de lutas e reivindicações por reforma agrária e políticas públicas para a agricultura familiar camponesa.

Movimentos sociais e Sindicais, profissionais da Educação Básica, organizações sociais e governamentais, igrejas e universidades se envolveram em práticas diversas, publicações, seminários e encontros visando trazer para o debate público questões da escolarização, profissionalização e formação de educadores para a educação dos povos camponeses.

Os Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) que reúnem as Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais participam do movimento da Educação do Campo e contribuem com a Pedagogia da Alternância que inspira a organização escolar e o trabalho pedagógico de forma mais apropriada aos contextos camponeses.

Várias ações foram conformando uma política nacional para a educação do campo, que propomos neste momento consolidar.

Houve a implantação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), a criação do Programa Nacional das Licenciaturas do Campo (PROCAMPO), sendo que na atualidade, temos execução 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo distribuídos em 31 universidades e quatro institutos federais, com presença em todas as regiões brasileiras.

O Programa Escola da Terra, ação prevista no eixo nº 1 do Programa Nacional de Educação do Campo (PRONACAMPO), lançado pelo Governo Federal em 20 de março de 2012, Portaria nº 86 de 02 de fevereiro de 2013, é uma das conquistas desta luta, como lembram MOLINA, M. C. (2009) e CARVALHO, (2018) e BEGNAMI (2019). Igualmente, o movimento da Pedagogia da Alternância conquistou marcos legais importantes, com o apoio



do Fórum Nacional da Educação do Campo (FONEC). O Parecer CEB/CNE n.01/2006, que dispõe sobre os dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), a Lei 12.695/2012 que inclui as escolas comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância no campo e as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Há ainda muitos desafios. Estudos revelam que o transporte escolar inadequado dificulta o aprendizado de estudantes da zona rural: vários direitos comprometidos.

Em pesquisa sobre a qualidade da infraestrutura das escolas públicas do Ensino Fundamental no Brasil, as escolas rurais apresentaram os piores índices. (ALVES & XAVIER, 2019). Levantamento com base nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) sobre o número de estabelecimentos de ensino na Educação Básica confirma que foram fechadas quase 80 mil escolas no campo brasileiro entre 1997 e 2018, somando quase quatro mil escolas fechadas por ano.

A educação do campo como direito tem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases de 1996 que define a Educação Escolar como um direito do cidadão e um dever do Estado. Neste sentido o direito à Educação Básica é direito público e subjetivo da população brasileira. Este direito pode ser traduzido dentro dos marcos da liberdade, da democracia, do respeito à diversidade, da garantia da gratuidade e do acesso universal.

Assim, conclamamos os Nobres Pares a contribuir com a consolidação das políticas para a educação do campo por meio da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PADRE JOÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>



COAUTORES

Valmir Assunção - PT/BA
José Ricardo - PT/AM
Natália Bonavides - PT/RN
Professora Rosa Neide - PT/MT
Vicentinho - PT/SP
José Guimarães - PT/CE
Paulão - PT/AL
Patrus Ananias - PT/MG
Marcon - PT/RS
João Daniel - PT/SE
Paulo Guedes - PT/MG
Erika Kokay - PT/DF
Rogério Correia - PT/MG
Merlong Solano - PT/PI
Leonardo Monteiro - PT/MG
Alencar Santana Braga - PT/SP
Afonso Florence - PT/BA
Nilto Tatto - PT/SP
Célio Moura - PT/TO
Pedro Uczai - PT/SC
Benedita da Silva - PT/RJ
Carlos Veras - PT/PE
Jorge Solla - PT/BA
José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Paulo Teixeira - PT/SP
Bohn Gass - PT/RS
Rejane Dias - PT/PI
Waldenor Pereira - PT/BA
Reginaldo Lopes - PT/MG
Luizianne Lins - PT/CE
Airton Faleiro - PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - comunitárias, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019](#))

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019](#))

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019](#))

Art. 20. ([Revogado pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019](#))

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da

ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V

do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

....." (NR)

"Art. 13.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas." (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

....." (NR)

"Art. 26.

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação- VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do *caput* do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II **Das Matrículas e das Ponderações**

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

.....

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, e define suas diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 4º, § 2º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo, e considerando o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009 e no Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, que consiste em um conjunto articulado de ações de apoio aos sistemas de ensino para a implementação da política de educação do campo, conforme disposto no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Art. 2º São consideradas populações do campo, nos termos do Decreto nº 7.352, de 2010: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2022
(Do Senado Federal)

Ofício nº 74/2024 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação do campo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4215/2021. ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação do campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A
DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 57-A. A educação do campo destina-se à oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo, das águas e das florestas, conforme as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas nesta Lei relativas aos diferentes níveis e demais modalidades de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

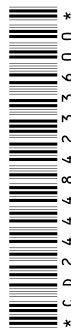
I – populações do campo, das águas e das florestas: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo, das águas e das florestas.

§ 2º São consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas referidas no § 2º devem elaborar projetos pedagógicos próprios às suas realidades, observadas as diretrizes do respectivo sistema de ensino.

Art. 57-B. Na manutenção e no desenvolvimento da educação do campo, os sistemas de ensino devem promover as adaptações necessárias às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região e à diversidade das populações do campo, das águas e das florestas, com a garantia de:



I – formação inicial e continuada pertinente de profissionais da educação;

II – condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados;

III – conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos estudantes;

IV – organização escolar própria, inclusive com a adoção de princípios da pedagogia da alternância e com a adequação do calendário escolar às fases do ciclo produtivo e às condições climáticas de cada região;

V – adequação à natureza do trabalho no meio rural;

VI – oferta de educação profissional e superior conforme as demandas da sociedade e do setor produtivo de cada região.

Parágrafo único. Nas escolas do campo é permitido o funcionamento, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, de turmas formadas por alunos de diferentes idades e situações de aprendizagens e conhecimento de uma mesma etapa de ensino, desde que asseguradas condições de infraestrutura, formação especializada aos professores e acompanhamento e apoio pedagógico para a oferta de ensino de qualidade.

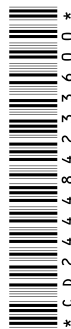
Art. 57-C. Cabe ao poder público criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso, permanência e êxito na educação escolar pelas populações do campo, das águas e das florestas, bem como indicadores de qualidade do ensino, com a adoção de medidas que visem ainda a:

I – reduzir os indicadores de analfabetismo com a implementação de políticas de educação de jovens e adultos, assegurada sua articulação à educação profissional e tecnológica;

II – garantir a construção e a reforma de prédios escolares com projetos arquitetônicos e espaços físicos adequados à realidade socioambiental de cada microrregião e aos projetos pedagógicos curriculares de cada comunidade escolar, considerando aspectos como área de produção e experimentação agrícola, laboratórios e alojamentos, entre outros;

III – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

IV – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexões de alta velocidade à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, em benefício da comunidade escolar e da população próxima às escolas do campo.



Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de deliberação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino e de manifestação do Ministério Público estadual e federal, que devem analisar a justificativa em favor da medida e seu impacto social e educacional e a manifestação positiva da respectiva comunidade escolar e comunidade atendida, nunca violando o direito de acesso à educação de crianças, jovens e adultos.

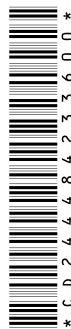
Art. 57-D. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo, das águas e das florestas em seus respectivos sistemas de ensino.”

Art. 2º Revoga-se o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui a Política Nacional da Escola Família Agrícola (PNAGRI), reconhece a Pedagogia da Alternância como metodologia oficial da educação do campo, estabelece normas de credenciamento, financiamento e funcionamento das EFAs, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4215/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui a Política Nacional da Escola Família Agrícola (PNAGRI), reconhece a pedagogia da alternância como metodologia apropriada às necessidades e interesses da educação do campo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Escola Família Agrícola – PNAGRI, destinada a promover, fortalecer e expandir as Escolas Família Agrícola (EFA) em todo o território nacional, reconhecidas como instituições comunitárias de educação básica e profissional que adotam a pedagogia da alternância.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - escola família agrícola (EFA): instituição educacional comunitária, privada sem fins lucrativos, integrada ao sistema público de ensino, com oferta de educação básica e/ou educação profissional técnica de nível médio fundamentada na pedagogia da alternância;

II - pedagogia da alternância: metodologia de ensino que articula períodos de formação em Tempo-Escola e Tempo-Comunidade;

III - entidade mantenedora: associação, cooperativa, fundação ou organização da sociedade civil responsável pela gestão administrativa e financeira da EFA;

IV – Rede PNAGRI: conjunto de EFAs cadastradas e reconhecidas conforme esta Lei.

Parágrafo único. As escolas família agrícolas (EFAs), instituições educacionais comunitárias, poderão ser beneficiárias dos recursos



do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 7º, § 3º, I, “b” e § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 3º A PNAGRI tem como objetivos:

- I - consolidar, nacionalmente, o regime jurídico das EFAs;
- II – garantir oferta educacional contextualizada à vida no campo;
- III – assegurar financiamento público permanente e adequado
- IV – promover a formação e valorização de profissionais da educação e monitores, inclusive por meio de Rede de Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs);
- V – estimular a permanência dos jovens no campo e a sucessão rural;
- VI – apoiar a melhoria da infraestrutura das escolas;
- VII – fortalecer a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º As EFAs integrarão o sistema público de ensino mediante:

- I - credenciamento pelo sistema estadual de educação;
- II - autorização de funcionamento;
- III - reconhecimento dos cursos ofertados;
- IV - aderência às Diretrizes Operacionais da Pedagogia de Alternância.

Art. 5º O poder público, em regime de colaboração, deverá instituir Cadastro Nacional das Escolas Família Agrícola – CNEFA.

§ 1º O CNEFA conterá dados sobre localização, número de estudantes, cursos ofertados, infraestrutura, formação de educadores, relatórios anuais e situação fiscal da entidade mantenedora.

§ 2º O cadastro será requisito para recebimento de recursos federais.



Art. 6º A União apoiará financeiramente e tecnicamente as EFAs por meio de seus programas destinados à educação do campo, ao apoio ao transporte escolar, ao livro didático, à infraestrutura e equipamentos e à formação docente.

Art. 7º Poderão ser celebrados convênios, termos de colaboração e fomento entre União, estados, Distrito Federal, municípios e entidades mantenedoras das EFAs, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

Art. 8º As EFAs, asseguradas a transparência e os controles interno, externo e social, poderão receber recursos oriundos de:

- I - emendas parlamentares;
- II - fundos públicos de educação, na forma da lei;
- III - parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV - doações nacionais e internacionais.

Art. 9º Fica reconhecida, em âmbito nacional, a Pedagogia da Alternância como metodologia adequada à Educação do Campo, às especificidades formativas das EFAs e à prática produtiva rural.

Art. 10. As EFAs poderão organizar seus currículos de forma flexível, respeitando:

- I - a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – o Plano Nacional de Educação em vigor;
- III - as Diretrizes da Educação do Campo;
- IV - o Plano de Formação por Alternância;
- V - a participação da comunidade e das famílias no processo formativo.

Art. 11. A União poderá, na forma de regulamento:

I - estender às EFAs os programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - criar ações e programa nacional de formação inicial e continuada de educadores das EFAS, observadas as competências específicas da Pedagogia da Alternância.



Parágrafo único. O programa referido no inciso II poderá prever:

I – distribuição de bolsas de estudo;

II - auxílios de deslocamento;

III - parcerias com Universidades, Institutos Federais e Escolas Técnicas estaduais.

Art. 12 A União poderá, em benefício do público das Escolas Família Agrícola, apoiar obras e investimentos em:

I - alojamentos estudantis;

II - refeitórios, cozinhas e lavanderias;

III - salas de aula, laboratórios e bibliotecas;

IV - áreas produtivas agropecuárias e agroecológicas;

V. - espaços culturais e esportivos.

Art.13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Escolas Família Agrícola (EFAs) formam uma rede nacional de instituições comunitárias que se caracterizam por ofertar educação contextualizada e integral aos jovens do campo, com base na Pedagogia da Alternância, prevista em Parecer CNE/CP nº 22/2020, Resolução MEC de 2023 e nas Diretrizes da Educação do Campo.

Apesar de sua relevância comprovada, como evidenciam experiências reconhecidas nacionalmente – a exemplo das EFAs do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Sul –, o Brasil não possui uma legislação federal própria que consolide o regime jurídico, pedagógico e financeiro das EFAs. Hoje, essas escolas operam com base em normas dispersas (Constituição, LDB, diretrizes do CNE, Leis do PDDE e PNATE, e legislações estaduais), o que cria insegurança jurídica e limita sua expansão.

As EFAs são entidades comunitárias sem fins lucrativos que prestam serviço educacional público, atendem jovens rurais, reduzem a evasão



escolar, fortalecem a agricultura familiar e contribuem diretamente para o desenvolvimento sustentável. No entanto, enfrentam dificuldades financeiras, falta de infraestrutura e ausência de uma política nacional permanente.

O presente Projeto de Lei supre essa lacuna histórica, estabelecendo marco jurídico claro, diretrizes nacionais permanentes, fontes de financiamento, reconhecimento da Pedagogia da Alternância, formação de educadores, estrutura de dados oficiais (CNEFA) e segurança para convênios e parcerias.

Trata-se de medida urgente, estratégica e alinhada à Constituição Federal, à LDB, aos planos de educação e às demandas dos movimentos sociais do campo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2025-21712



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31:13019>

FIM DO DOCUMENTO